



PARECER JURÍDICO: 01/2025-PJCMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0201012025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL

DESTINATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PESSOA JURÍDICA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA DE NATUREZA CONTINUADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 14.133/2021.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica M J SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ: 17.947.788/0001-40, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, nº 4300, Andar: 3 314S A Torre Sul, Parque Verde, na Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.635-110, representada por seu sócio **EDUARDO DOS SANTOS SOUZA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA.**

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37 da CF/88. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos



de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse sentido, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização” (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 2023).

Contudo, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foram atendidos.

No presente caso, a Câmara Municipal de Prainha-PA, instruiu o processo com os seguintes documentos: a) Documento de Formalização da Demanda; b) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; c) Mapa de Apuração; d) bem como o Estudo Técnico Preliminar-ETP; e) Mapas de Riscos; f) Termo de Referência, em que se aponta o objeto e a necessidade da demanda, no qual apresentou a justificativa para a contratação; g) Justificativa do Preço; h) Documentos de Constituição da Empresa, bem como os documentos pessoais do sócio representante; i) Certidões Negativas referentes a débitos trabalhistas e tributários da Empresa; j) Certidão de Regularidade de FGTS da Empresa; l) Certificado Acadêmico do Sócio representante da Empresa, bem como o Balanço Patrimonial da Empresa; m) Atestados de Capacidade Técnica; n) Autorização da Autoridade Superior.

Cumpre destacar também, que dentre as propostas apresentadas à Comissão de Contratação a Empresa M J SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, foi a que ofertou a proposta de menor valor para a prestação do serviço e que preencheu os requisitos quanto a especialização e notória experiência profissional no serviço público, por meio dos atestados de capacidade técnica e contratos com outras Empresas Públicas. Desse modo, processo está instruído com os documentos necessários.

3- DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da EMPRESA M J SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ: 17.947.788/0001-40, uma vez que encontram-se preenchidos os requisitos legais para sua contratação, nos termos da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

É o parecer.

Prainha-PA, 14 de janeiro de 2025.

MARIA SANTOS DA
SILVA:78346665
Assinado de forma digital por MARIA SANTOS DA SILVA:78346665253

MARIA SANTOS DA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA CMP-OAB/PA 20.458
Portaria nº 001/2023-CMP/GP.